

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

**Parecer ao Projeto de Lei nº 1.469 de 06 de abril de 2018**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.469 de 06 de abril de 2018

Relatoria: Andressa Birke

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito especial na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura, no valor de R\$ 15.000,00".

## Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma Projeto de Lei que autoriza a abertura de crédito especial, na Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Cultura no valor de R\$ 15.000,00.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado a presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

## Parecer

O Projeto legislativo teve sua competência corretamente exercida, bem como preenchidos os demais requisitos legais conforme OT nº 10.160/2018 do IGAM.

## Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela constitucionalidade e legalidade do presente projeto legislativo em todos os seus termos.

Sertão Santana, 16 de abril de 2018.

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

17 / 04 / 2018

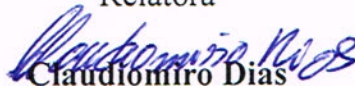
HORA: 9h15





Sec. Adm. Legislativa

  
Andressa Birke

Relatora

  
Claudioniro Dias

  
Dulce Maria Woiczkowski

  
Evandro Robe

PUBLICADO	
De:	17 / 04 / 2018
Até:	/ /

"Povo que tem parlamento é um povo soberano".



Porto Alegre, 16 de abril de 2018.

**Orientação Técnica IGAM nº 10.160/2018.**

I. O Poder Legislativo Municipal de Sertão Santana, RS, solicita orientação quanto a viabilidade técnica acerca do Projeto de Lei nº 1.469, de 2018, o qual autoriza o Poder Executivo a realizar a abertura de crédito adicional especial, no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) no orçamento vigente.

II. Quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo está corretamente exercida, pois pertence ao Executivo Municipal a competência privativa para iniciar o processo, nos termos do art. 165, inciso III da Constituição Federal.

Verifica-se que o Projeto de Lei compreende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Quanto à necessidade de aprovação do **Conselho Municipal de Educação**, deverá ser analisada primeiramente a Lei de criação do Conselho se este é deliberativo ou consultivo. Se for deliberativo, necessitará de sua aprovação para alteração no orçamento da Educação, porém se estiver enquadrado como consultivo, ele poderá ser consultado, mas não necessita obrigatoriamente da sua aprovação.

III. Nestes termos, opina-se pela *viabilidade técnica* do Projeto de Lei nº 1.469 de 2018.

O IGAM permanece à disposição.

FABRÍCIO NATANAEL MARTHA

**Fabício Natanael Martha**  
Assistente Contábil do IGAM

Daiana S. M. Vier

**Daiana Sampaio Maia Vier**  
Contadora, CRC/RS 077.905/O-2  
Consultora do IGAM